



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.722211/2010-67
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.163 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EDIGAR CORDEIRO BARROS ESPÓLIO E OUTROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Identificada contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, a mesma deve ser sanada mediante retificação do acórdão embargado.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10660.722211/2010-67
Acórdão n.º **2803-002.163**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos, fls. 94 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão 2803-01.628.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi obscuro e contraditório, pois decide por manter integralmente a decisão recorrida e, passo seguinte, dá provimento parcial ao recurso apresentado.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A decisão embargada traz:

...

Tenho como acertada a decisão de primeiro grau, que remete aos órgãos de cobrança tal análise. A GPS acostada não foi vinculada à notificação lavrada, impossibilitando a conclusão de extinção do crédito. Também o valor pago é inferior ao total dos autos lavrados na ação fiscal, a exigir uma análise mais detalhada para que se promova o devido rateio de forma correta.

Cabe a este Colegiado se manifestar acerca da procedência ou não do auto lavrado e eventuais recolhimentos serão analisados pelo setor competente.

Dessa feita, a decisão de primeiro grau ser mantida em sua integralidade.

E conclui:

voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para manter o crédito lançado, ressalvado que a RFB deve proceder a apropriação dos recolhimentos efetuados vinculados a matrícula da obra (CEI) objeto do processo em questão. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Amilcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato.

Resta demonstrado que o voto vencedor conclui pela manutenção do acórdão em sua integralidade, assim sendo, procede a irrisignação da douta Procuradoria. Com a retificação necessária, o dispositivo deve constar da seguinte forma:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, ressalvado que a RFB deve proceder a apropriação dos recolhimentos efetuados vinculados a matrícula da obra CEI objeto do processo em questão. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Amilcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato.

A nova ementa terá a seguinte redação:

OBRA PESSOA FÍSICA. RECOLHIMENTO EM GPS APÓS LAVRATURA DA NFLD.

Processo nº 10660.722211/2010-67
Acórdão n.º **2803-002.163**

S2-TE03
Fl. 6

Cabe aos órgãos de cobrança da Receita Federal do Brasil efetivar as devidas apropriações de recolhimentos efetuados em GPS após o término da ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para retificar o acórdão 2803-01.628.

Oséas Coimbra - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 14/03/2013 12:23:14.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 14/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: OSEAS COIMBRA JUNIOR em 14/03/2013 e HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.09018.83A2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9B693DE4C29C0FC4460AECAB47E54451055B3A8E